



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.721719/2013-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.167 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REYNALDO FERNANDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Estando demonstrado que os rendimentos auferidos são decorrentes de aposentadoria, nos termos do art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do RIR/99 e sendo o contribuinte portador de moléstia grave, devem ser tratados como isentos tais rendimentos.

Mantém-se, todavia, como tributáveis os rendimentos auferidos que não sejam decorrentes da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como isentos os rendimentos auferidos pelo contribuinte da Fundação Universidade de São João Del Rei nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, assim como no ano-calendário 2008, porém, em relação a este último ano-calendário, apenas os que foram recebidos da referida fonte pagadora a partir de julho de 2008.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.721719/2013-29, em face do acórdão nº 10-48.816, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Mediante Auto de Infração, de fls. 02/29, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 9.380,93, calculados até 05/2013, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

A autoridade lançadora informa às fls. 04 que procedeu glosa de valores indevidamente deduzidos a título de dependentes, quais sejam Reynaldo Fernandino Junior e Mariana Cristina Silva Fernandino já haviam sido informados como dependente pela Srª Solângela Silva Fernandino, mãe de Reynaldo Junior e Mariana Cristina.

As despesas médicas relativas aos referidos dependentes foram objeto de glosa.

A fiscalização relatou ainda que “o hábito (do sujeito passivo) de inserir despesas inidôneas em suas DAA já foi demonstrado nos autos do processo nº 10640.723822/2012-22”.

O notificado apresentou impugnação, de fls. 88/93, alegando, em resumo, que sua esposa retificou a declaração após o início do procedimento fiscal e retirou os dependentes que ali constavam. Em vista disso, entende ter direito as deduções dos filhos Mariana Cristina e Reinaldo Fernandino bem como as despesas médicas correspondentes.

Adiante afirmou que é portador de moléstia grave desde 1987, conforme laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Dessa forma, os rendimentos recebidos a partir de 03/2007 são isentos, inclusive os recebidos a título de licença médica.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo-se na integralidade o débito tributário. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 110/114, alegando que é portador de moléstia grave e, diante disso, requer o cancelamento do lançamento, em razão da isenção fiscal.

Na mesma oportunidade, o contribuinte requereu a juntada aos autos dos seguintes documentos: laudo pericial (fl. 120), boletins pessoais (fls.121/144) e portaria n.º 707 que concedeu a aposentadoria (fls. 145/146) e portaria n.º 1.101 que retificou a aposentadoria (fl.148).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O contribuinte alega que é portador de moléstia grave desde 1987 e que os rendimentos a partir de 03/2007 são isentos, inclusive os recebidos a título de licença médica.

Anexou cópia do Laudo Pericial expedido pela Prefeitura Municipal de São João Del Rey em 10/01/2013 (fl. 94 e novamente à fl. 120).

Consta no referido documento que o ora recorrente é portador de moléstia grave – cardiopatia grave e diabetes desde 06/1987.

A DRJ de origem entendeu que não há prova nos autos de que os rendimentos auferidos sejam decorrentes de aposentadoria ou pensão, condição necessária para que seja reconhecida a isenção pretendida (art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do RIR/99). Assim sendo, compreenderam os julgadores da instância *a quo* que não haveria motivação para que os rendimentos sejam declarados isentos de tributação pelo imposto de renda pessoa física.

Analisando as DIRPF do período do lançamento (anos-calendário 2008 a 2011), verifica-se que o contribuinte possui nos referidos exercícios somente rendimento de uma única fonte pagadora: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI.

Conforme documento de fls. 145/146, foi concedida a aposentadoria ao contribuinte (Portaria nº 682 de 18 de julho de 2008), pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ.

Diante disso, os rendimentos recebidos pelo contribuinte após 18/07/2008 devem ser tratados como isentos, em razão da moléstia grave, conforme Laudo Pericial expedido pela Prefeitura Municipal de São João Del Rey em 10/01/2013 (fl. 94 e novamente à fl. 120).

No entanto, haja vista que os rendimentos percebidos pelo recorrente antes de julho/2008 não são rendimentos decorrentes de aposentadoria, em relação a estes a tributação deve persistir.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar como isentos os rendimentos auferidos pelo contribuinte da Fundação Universidade de São João Del Rei nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, assim como no ano-calendário 2008,

Processo nº 10640.721719/2013-29
Acórdão n.º **2202-005.167**

S2-C2T2
Fl. 153

porém, em relação a este último ano-calendário, apenas os que foram recebidos da referida fonte pagadora a partir de julho de 2008.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator